



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D.O.U.
C	De 28.07.1994
C	Rubrica

Processo nº 10820.001142/91-78

Sessão de: 06 de julho de 1993

ACORDÃO nº 202-05.901

Recurso nº: 90.814

Recorrente: N. M. SILVA JR. GUARARAPES

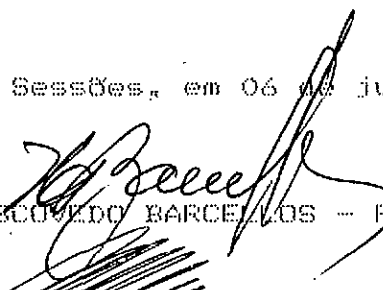
Recorrida : DRF EM ARAÇATUBA - SP

PIS-FATURAMENTO - I) MULTA DE OFÍCIO: O fato da empresa estar desobrigada da apresentação da DCTF não a exclui dessa penalidade na ocorrência de falta de pagamento da contribuição; II) MATÉRIA PRECLUSA - Questão não provocada a debate em primeira instância, constitui matéria preclusa da qual não se toma conhecimento; III) ENCARGO DA TRD À TÍTULO DE JUROS DE MORA: Só é aplicável a partir da vigência da Medida Provisória nº 298/91; IV) Arguição de Inconstitucionalidade de Ato Legal: Este Colegiado não é foro próprio para apreciá-la. Recurso provido em parte.

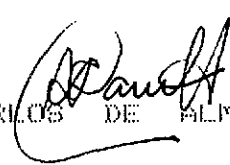
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por N. M. SILVA JR. GUARARAPES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência as parcelas indicadas no voto do relator. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator

p/  JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GARDFANO.

HR/mias/JA-GB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10820.001142/91-78
Recurso nº: 90.814
Acórdão nº: 202-05.901
Recorrente: N. M. SILVA JR. GUARARAPES

R E L A T Ó R I O

A Recorrente é acusada, consoante o auto de Infração de fls. 01/02 e anexos que o instruem, de haver infringido as disposições contidas no artigo 1º, inciso V e no parágrafo 2º do Decreto-Lei nº 2.445/88, alterado pelo Decreto nº 2.449/88 ao fundamento de que a mesma deixou de recolher a contribuição por ela devida ao PIS, relativa aos meses de julho de 1988 a junho de 1991. Lançada de ofício da contribuição em questão, cujo crédito tributário total montou a Cr\$ 695.919,99, apresentou a impugnação de fls. 09/11, alegando, em síntese, que:

- até agosto de 1990, vinha apresentando periodicamente as DCTF, ou seja, confessando espontaneamente a existência do débito fiscal, portanto, a multa aplicável não pode ser a de 50%, mas sim a multa de mora, genérica, de 20%;

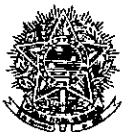
- se de setembro de 1990 até janeiro de 1991 a DCTF não foi apresentada, é porque a impugnante se amoldava a uma ou outra das situações previstas nas letras "a" e "b" do item 1 da IN-SRF nº 108/90, que a dispensavam daquela obrigação acessória;

- o inciso II do artigo 86 da Lei nº 7.450/85, em interpretação integrada com o parágrafo 1º do mesmo dispositivo, sujeita às multas de ofício previstas no artigo 21 do Decreto-Lei nº 401/68 o contribuinte que, embora obrigado, "não apresentar declaração para o PIS/PASEP ou para o FINSOCIAL". E, como se demonstrou, não é o caso, porquanto a não apresentação derivou ou de expressa dispensa da SRF ou da falta de condições materiais para tanto.

A Autoridade Singular indeferiu dita impugnação através da Decisão de fls. 15/18, assim ementada:

"VICIOS PROCESSUAIS. ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE. A mera alegação, por parte do contribuinte, de ocorrência de vícios em processo administrativo fiscal, não é suficiente para determinar o cancelamento deste.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS E PRINCIPAL - DISPENSA - DESCUMPRIMENTO. Eventual dispensa de obrigação acessória (apresentação de DCTF) não autoriza o descumprimento de obrigação principal (pagamento do PIS).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10820.001142/91-78

Acórdão nº: 202-05.901

MULTA - NATUREZA - IMPUGNAÇÃO. Impugnação que conteste, apenas, a natureza da multa, não pode ser acatada para cancelar o lançamento do tributo principal."

Tempestivamente, às fls. 23/30, a Recorrente apresentou recurso contra essa decisão, alegando, em síntese, que:

- ser causa de nulidade do lançamento, por tratar-se de erro de direito, a imposição da multa de ofício, quando, na hipótese, a penalidade aplicável seria a multa de mora, genérica, de 20%;

- o lançamento também é nulo, porque o agente fiscal ao impor a multa contrariou o artigo 142 do CTN, segundo o qual cabe a ele somente propor a aplicação da multa;

- a aplicação de penalidade pelos agentes fiscais é uma prática equivocada, sendo que a própria legislação federal não confere poderes à fiscalização para impor multas, como se infere do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72 que fala em penalidade aplicável, ou seja, aquela que o agente entenda deva ser aplicada, obviamente em um momento posterior àquele da lavratura do documento de que o artigo 10 do Decreto nº 70.235/72 está falando;

- a tentativa do governo federal de viabilizar a possibilidade de o fiscal multar, através do art. 3º do Decreto-Lei nº 433/69, feriu disposição de lei de categoria complementar - o CTN -;

- de qualquer sorte, a partir da edição do Decreto nº 70.235/72, o Decreto-Lei nº 433/69 não mais sobrevive em nosso ordenamento jurídico, pois o Decreto-Lei nº 822/69, a par de atribuir ao Poder Executivo a tarefa de regular o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais (art. 2º), ainda estabeleceu, em seu artigo 3º, que, a partir da publicação de ato que implementasse tal determinação, ficaria revogada toda a legislação então existente que disciplinasse a matéria;

- quanto aos aspectos de mérito, transcreve ementa de acórdão proferido pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que seus membros reconheceram a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10820.001142/91-78

Acórdão nº: 202-05.901

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

De início a Recorrente invoca a nulidade do lançamento, por tratar-se de erro de direito, a imposição da multa de ofício, quando, na hipótese, a penalidade aplicável seria a multa de mora, genérica, de 20%.

Confessadamente ela não apresentou as Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, referentes aos períodos de apuração da contribuição ao PIS de que trata este processo, não tendo nenhum fundamento legal considerar-se ao abrigo do instituto da confissão espontânea pelo fato de nesses períodos ter estado desobrigada de apresentar as referidas DCTF.

Assim, constatado o descumprimento da obrigação principal de recolher a contribuição em foco, no curso da ação fiscal que redundou no Auto de Infração de fls. 01/02, é incensurável a aplicação da multa de ofício e, portanto; neste particular, também o lançamento que a impôs.

A invocação de nulidade devido a alegada incompetência do agente que efetuou o lançamento para impor multas está prejudicada por repousar em questão não provocada a debate em primeira instância, constituindo-se, portanto, em matéria preclusa.

De qualquer sorte, o Auto de Infração atendeu os termos do art. 142 do CTN em que o Fiscal apenas indicou a penalidade aplicável, a qual foi devidamente confirmada pela Decisão Recorrida, na forma da lei.

Quanto à suscitada inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, este não é o foro próprio para apreciá-la, conforme jurisprudência uniforme deste Colegiado.

Finalmente, da análise do Demonstrativo de Apuração e Acréscimos Legais de fls. 03/04, verifica-se que o encargo da Taxa Referencial Diária foi aplicado no período que medeou entre 01/02/91 a 30/07/91, o que considero indevido, por compartilhar do entendimento expresso no voto condutor do Acórdão nº 201-68.884, da Primeira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes, cujas razões adoto de que a cobrança do encargo da TRD a título de juros de mora só é cabível após a vigência da M.F. nº 298, publicada no D.O.U. de 30.07.91.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para excluir a incidência do encargo da TRD relativa ao período que medeou de 01/02/91 a 30/07/91.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1993.


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO